



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079302 - PR (2025/0397789-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : CONTAX PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR032330
RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994
AGRAVADO : PLENITUDE BANK FOMENTO LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO RODRIGO SILVA - PR059293
MARIA EDUARDA QUAGLIO ANTUNES - PR108894

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial proveniente de execução de título extrajudicial ajuizada por credora contra empresas em recuperação judicial. Sentença julgou improcedentes os embargos à execução. Em apelação, o Tribunal local deu parcial provimento para reduzir a cláusula penal moratória a 10% do valor inadimplido, declarar a abusividade da cláusula de cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais e redistribuir os ônus sucumbenciais, mantendo o prosseguimento da execução sob o fundamento de que a definição da natureza concursal ou extraconcursal do crédito compete ao juízo universal da recuperação judicial.
2. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob alegação de violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC e de necessidade de suspensão/extinção da execução individual até decisão definitiva do juízo universal sobre a natureza do crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o acórdão recorrido é omissivo ou carece de fundamentação, em violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se compete ao juízo universal da recuperação judicial deliberar sobre a natureza do crédito e sobre atos constitutivos que recaem sobre bens da recuperanda, impondo a suspensão ou vedando o prosseguimento de execução individual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido enfrentou, de forma suficiente e fundamentada, as questões submetidas, inexistindo omissão ou contradição, afastando-se a alegada violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC.

5. Compete ao juízo universal da recuperação judicial definir a natureza do crédito e exercer controle sobre atos constitutivos direcionados ao patrimônio da recuperanda; a determinação de prosseguimento da execução individual configura ofensa à autoridade da decisão desta Corte, nos termos do art. 988, II, do CPC.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079302 - PR (2025/0397789-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : CONTAX PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR032330
RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994
AGRAVADO : PLENITUDE BANK FOMENTO LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO RODRIGO SILVA - PR059293
MARIA EDUARDA QUAGLIO ANTUNES - PR108894

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial proveniente de execução de título extrajudicial ajuizada por credora contra empresas em recuperação judicial. Sentença julgou improcedentes os embargos à execução. Em apelação, o Tribunal local deu parcial provimento para reduzir a cláusula penal moratória a 10% do valor inadimplido, declarar a abusividade da cláusula de cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais e redistribuir os ônus sucumbenciais, mantendo o prosseguimento da execução sob o fundamento de que a definição da natureza concursal ou extraconcursal do crédito compete ao juízo universal da recuperação judicial.

2. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob alegação de violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC e de necessidade de suspensão/extinção da execução individual até decisão definitiva do juízo universal sobre a natureza do crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o acórdão recorrido é omissivo ou carece de fundamentação, em violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC; e (ii)

saber se compete ao juízo universal da recuperação judicial deliberar sobre a natureza do crédito e sobre atos constitutivos que recaem sobre bens da recuperanda, impondo a suspensão ou vedando o prosseguimento de execução individual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido enfrentou, de forma suficiente e fundamentada, as questões submetidas, inexistindo omissão ou contradição, afastando-se a alegada violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC.

5. Compete ao juízo universal da recuperação judicial definir a natureza do crédito e exercer controle sobre atos constitutivos direcionados ao patrimônio da recuperanda; a determinação de prosseguimento da execução individual configura ofensa à autoridade da decisão desta Corte, nos termos do art. 988, II, do CPC.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1.763-1.771).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fls. 744-745):

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE EMBARGANTE. 1. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 2. PLEITO AO RECONHECIMENTO DE INÉPCIA DA INICIAL DA EXECUÇÃO. PETIÇÃO CONSOANTE OS REQUISITOS DOS ARTS. 784, INC. III, E 798, INC. I, ALÍNEAS "A" A "C". OBJEÇÃO AFASTADA. 3. DISCUSSÃO QUANTO À NATUREZA DO CRÉDITO OBJETO DO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO, NÃO NO JUÍZO SINGULAR, PORQUE ESTE NÃO É COMPETENTE PARA DECIDIR A RESPEITO. DESCABIDA EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO EXECUTIVA. 4. PLEITO PELA LIMITAÇÃO DO

DESÁGIO. NÃO CABIMENTO. NÃO INCIDE LIMITAÇÃO LEGAL NO QUANTUM DO DESÁGIO, QUE É TAXA INERENTE AO DESCONTO DE TÍTULO, A QUAL SE CONSTITUI NO CUSTO OU NO PREÇO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 5. COBRANÇA ALUSIVA À CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. ABUSIVIDADE EVIDENTE. REDUÇÃO DESTA, DE 20 (VINTE) A 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR NÃO ADIMPLIDO, A TEOR DO DO CC. 6. EXIGÊNCIA DE ART. 413, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, DE 20% DO VALOR DO DÉBITO, NO CASO DE PROVOCAÇÃO JUDICIAL. ABUSIVO EVIDENTE. QUANTUM INSUSCETÍVEL DE INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES. REVISÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO EM EXECUÇÃO, QUE SE IMPÕE. REDISTRIBUÍDA SUCUMBÊNCIA, RESPONSABILIZANDO- SE CADA PARTE POR 50% (CINQUENTA POR CENTO) DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, ARBITRADOS NA ORIGEM NO TOTAL DOS 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, ATÉ PORQUE CRITÉRIO SEM QUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 789-795).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, violação dos arts. 489, §1º, VI, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão recorrido reconheceu expressamente a aprovação do plano de recuperação judicial, mas deixou de enfrentar os efeitos jurídicos decorrentes disso — especialmente a necessidade de extinção das execuções individuais. Afirma que, enquanto não houver trânsito em julgado da decisão do juízo universal acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito, a execução individual deve permanecer suspensa. Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Recurso especial proveniente de execução de título extrajudicial, em decorrência de cobrança promovida por credora contra empresas em recuperação judicial. Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente. Interposta apelação, o Tribunal local deu provimento parcial ao recurso, a fim de reduzir a cláusula penal moratória a 10% (dez por cento) do valor inadimplido; declarar a abusividade da cláusula contratual,

pela qual se previra a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais; e redistribuir os ônus sucumbenciais, em 50% (cinquenta por cento) a cargo de cada parte. A Corte Estadual manteve o regular prosseguimento da execução, ao fundamento de que a definição acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito compete ao juízo universal da recuperação judicial.

Inicialmente, não há que falar em ofensa aos arts. 489, §1º, VI, e 1.022, II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação, deixou claro que:

Destarte, ora se nega provimento a este recurso, neste ponto, por caber ao Juízo universal decidir sobre a natureza do crédito, não tendo, na sentença, faltado fundamentação, pelo que não há que se falar em extinção ou suspensão do curso da Execução (fl. 752).

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HASTA PÚBLICA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. ART. 903, §§ 1º E 2º, DO CPC. SÚMULA 283/STF.

1. A controvérsia gira em torno da validade da arrematação de um imóvel, cuja anulação foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A Corte entendeu que houve remição da dívida. O recorrente, no entanto, sustenta que a remição foi intempestiva, realizada sem o depósito integral do valor devido e somente após a assinatura do auto de arrematação.

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

3. A arrematação torna-se irretratável após a assinatura do auto, conforme dispõe o caput do art. 903 do CPC. No entanto, é possível seu desfazimento se forem comprovados vícios que se enquadrem nas hipóteses excepcionais previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do recurso, pois não foi demonstrado em quais circunstâncias o

caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito sobre a mesma situação fática. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp n. 1.936.100/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 15/5/2025.)

No mesmo sentido: REsp n. 2.139.824/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 29/4/2025; REsp n. 2.157.495/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 7/7/2025; REsp n. 2.083.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 26/6/2025; AREsp n. 2.313.358/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 30/6/2025.

Reconhecida por este Tribunal Superior a competência do juízo universal da recuperação judicial para deliberar sobre todo e qualquer ato constitutivo direcionado ao patrimônio da recuperanda, a determinação de prosseguimento da execução individual configura ofensa à autoridade de sua decisão, conforme o art. 988, II, do CPC.

Cito a propósito:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. CONTROLE DE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O juízo da recuperação judicial é competente para exercer controle sobre atos de constrição patrimonial que recaiam sobre bens da recuperanda, mesmo em se tratando de crédito extraconcursal, conforme entendimento consolidado do STJ, com base no princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005).

2. A competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a essencialidade de bens e o impacto de medidas constitutivas no plano de soerguimento visa evitar a pulverização de decisões que possam comprometer a viabilidade da recuperação.

3. A alegação de violação às Súmulas 480 e 581 do STJ não foi conhecida, por ausência de prequestionamento, uma vez que o acórdão recorrido não tratou das questões relativas à constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação ou à execução contra coobrigados.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que, embora créditos extraconcursais não se submetam ao plano de recuperação, os atos de constrição que afetem o patrimônio da recuperanda devem ser submetidos ao controle do juízo universal, em observância ao art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.957.837/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO JUÍZO RECLAMADO. AFRONTA A DECISÃO DO STJ PROFERIDA NO CC N. 186.660/AL. OFENSA À AUTORIDADE DO STJ CONFIGURADA. ART. 988, II, DO CPC. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Reconhecida pelo STJ a competência do juízo universal da recuperação judicial para deliberar sobre todo e qualquer ato construtivo direcionado ao patrimônio da recuperanda, a determinação de prosseguimento da execução individual configura ofensa à autoridade de sua decisão, nos termos do art. 988, II, do CPC.

2. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos quando o agravo interno deixa de trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Rcl n. 43.395/AL, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRINCIPAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NATUREZA DO CRÉDITO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERAÇÃO JUDICIAL. INSTAURAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil de 2015, há conflito de competência quando 2 (dois) ou mais juízes se considerem incompetentes para o julgamento do feito, atribuindo um ao outro a competência.

2. A controvérsia posta nos presentes autos consiste em definir o Juízo competente para a destinação de valores oriundos de precatórios expedidos para pagamento de indébito tributário em favor de empresa em recuperação judicial.

3. Compete ao Juízo da recuperação manifestar-se acerca da natureza do crédito, definindo se está ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial, assim como verificar se determinado bem integra o ativo da recuperanda, estando destinado ao cumprimento das obrigações do plano.

4. Na hipótese, tendo o Juízo da recuperação se manifestado no sentido de que os créditos relativos ao pagamento de honorários contratuais não integram o patrimônio da recuperanda e nem se submetem aos efeitos da recuperação, cabe ao Juízo suscitante ultimar os atos de pagamento.

5. Os equívocos relativos ao levantamento de valores e aos beneficiários deve ser solucionado a partir da instauração de

cooperação judicial.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Cível de Manaus - SJ/AM.
(CC n. 185.966/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, atraindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.079.302 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0397789-1

Número de Origem:

00133188420238160014 00594772220228160014 00619411420258160014 00620156820258160014
133188420238160014 594772220228160014 619411420258160014 620156820258160014
62015682025816001400619411420258160014

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PLENITUDE BANK FOMENTO LTDA

ADVOGADOS : FRANCISCO RODRIGO SILVA - PR059293

MARIA EDUARDA QUAGLIO ANTUNES - PR108894

AGRAVANTE : ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : CONTAX PARTICIPACOES S.A.EM RECUPERACAO JUDICIAL EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR032330

RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994

AGRAVADO : PLENITUDE BANK FOMENTO LTDA

ADVOGADOS : FRANCISCO RODRIGO SILVA - PR059293

MARIA EDUARDA QUAGLIO ANTUNES - PR108894

AGRAVADO : ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : CONTAX PARTICIPACOES S.A.EM RECUPERACAO JUDICIAL EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR032330

RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TRANSMISSÃO - CESSÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : CONTAX PARTICIPACOES S.A.EM RECUPERACAO JUDICIAL EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR032330
RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994

AGRAVADO : PLENITUDE BANK FOMENTO LTDA

ADVOGADOS : FRANCISCO RODRIGO SILVA - PR059293
MARIA EDUARDA QUAGLIO ANTUNES - PR108894

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026